



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.910647/2011-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.527 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
Recorrente BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 10/01/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Restituição no prazo de 5 anos. O art. 150, § 4º do CTN, cuida de regulamentar o prazo decadencial para a homologação do lançamento, não se podendo confundir o lançamento com o Pedido de Restituição. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, não se aplicando à apreciação de Pedidos de Restituição ou Ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Souza Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra a Decisão da DRJ em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório eletrônico proferido, que, por sua vez, indeferiu o Pedido de Restituição, referente a suposto pagamento de IOF a maior no ano de 2004.

Conforme o que consta do referido Despacho Decisório, o pleito foi negado tendo em vista que o DARF discriminado no PER estava integralmente utilizado para a quitação do débito de IOF, não restando saldo de crédito disponível para a restituição almejada.

Cientificada da decisão proferida, a empresa interpôs a Manifestação de Inconformidade alegando homologação por decurso de prazo, já que ultrapassado o prazo de cinco anos entre a data de envio, tanto do Pedido de Restituição (PER) quanto da Declaração de Compensação (DCOMP) a ele atrelada, e a data de proferimento do Despacho Decisório.

Com base nessas considerações requer a reforma da decisão, com a consequente homologação da compensação declarada.

No entanto, os argumentos aduzidos pelo Recorrente não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme Ementa do Acórdão nº 14-061.022, prolatado pela DRJ em Ribeirão Preto (SP):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 10/01/2004

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO DECLARADO. Correto o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integralmente alocado à débito validamente declarado em DCTF.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para a homologação tácita de pedido de restituição, nem previsão de perda do poder de decidir por decurso de prazo em pedidos desta natureza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificada desta decisão a recorrente interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, alegando as seguintes razões:

(i) consta do Despacho Decisório que "foram localizados pagamentos, mas que foram integralmente utilizados para a quitação de débitos do Recorrente, não restando crédito disponível para restituição". Porém, tanto o Pedido de Restituição (PER) quanto a respectiva Compensação (DCOMP), foram realizados em dezembro/2006, operando-se, portanto, a homologação da compensação em dezembro de 2011;

(ii) cita e transcreve como base legal, o §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como, registra o Acórdão nº 3801-000.530, de 29/09/2010, proferido pelo CARF nos autos do PAF nº 10830.007499/97-36;

(iii) conclui que, dessa forma **operou-se a homologação tácita** em dezembro de 2011, não havendo sequer a possibilidade de discussão acerca da existência do crédito do Recorrente por meio de Despacho Decisório proferido em 2012, ou seja, após o decurso do mencionado prazo quinquenal.

Por fim, requer que o presente Recurso Voluntário seja recebido e julgado, com a conseqüente reforma da decisão recorrida e homologação da compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-004.467**, de 26 de setembro de 2017, proferido no julgamento do processo 16327.910558/2011-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3402-004.467**):

"1. Da admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

2. Objeto da lide

Verifica-se que o Recorrente não contesta a inexistência do indébito tributário demonstrada no Despacho Decisório. O que se discute no recurso é a alegação de homologação tácita quanto ao Pedido de Restituição (PER).

3. Análise do Pedido

Como relatado, o Recorrente pede o provimento do seu recurso unicamente sob o argumento da homologação tácita do seu Pedido de Restituição (PER) nº 01445.28437.211206.1.2.04-6453, como base no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Aduz que tanto o Pedido de Restituição (PER) quanto a respectiva Compensação (DCOMP), foram realizados em 21 e 26 dezembro de 2006, respectivamente e, como base no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, operou-se a homologação tácita da compensação em 26/12/2011, não havendo sequer a possibilidade de discussão acerca da existência do crédito do Recorrente, por meio de

Despacho Decisório proferido em 03/01/2012, ou seja, após o decurso do mencionado prazo quinquenal.

Pois bem. É cediço que o Código Tributário Nacional (CTN), regulamenta o prazo decadencial de 5 anos para o agente fiscal homologar o lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, por determinação legal, em substituição ao agente arrecadador, possui a obrigação de apurar o tributo devido, em face da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, efetuar o seu recolhimento e realizar a respectiva declaração.

No contexto do procedimento de homologação das compensações, no qual se atesta a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação da Administração Tributária é o prazo de cinco anos da data da apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, independentemente da existência e suficiência dos créditos, conforme determina o artigo 74, §5º da Lei nº 9.430, de 1996. Destaco a seguir seu conteúdo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 1º (...).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (Grifei).

No mesmo sentido, define a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, assim como as Instruções Normativas que a sucederam na regulamentação dessa matéria.

*Como se vê, por disposição legal expressa, a homologação tácita é aplicável unicamente à **Declaração de Compensação**, não havendo possibilidade de sua aplicação aos Pedidos de Restituição e Ressarcimento (PER).*

Isto ocorre porque quando o contribuinte realiza um pedido de compensação, nada mais está fazendo do que um lançamento por homologação: apura o tributo devido, realiza a declaração, e substitui o pagamento em espécie, por um pagamento com crédito tributário que possui junto ao ente tributante. E é por essa razão que, quando não há a apreciação expressa do pedido de compensação, passados 5 anos após a sua apresentação, ocorre a respectiva homologação. Em última análise, o que há é a homologação do lançamento realizado pelo contribuinte, sendo que o pagamento da obrigação tributária se dá com a utilização do seu direito creditório.

Portanto, tal regra não se aplica ao caso do Recorrente com relação ao Pedido de Restituição de fls. 25/27, datado de 21/12/2006, justamente por se tratar de Pedido de Restituição e não de uma

Declaração de Compensação. O Pedido de Restituição não pode ser confundido com uma Declaração de Compensação, muito embora em ambos os casos esteja a se tratar de direito a um crédito tributário. A compensação está sempre atrelada a um lançamento. E é por isso que a ela se aplica o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 150 do CTN. O pedido de restituição não. Ele é independente de qualquer lançamento e requer necessariamente um pronunciamento do Fisco.

Contudo, embora o Fisco deva nortear seus atos observando a eficiência e a celeridade, pois sua ação deve preservar os interesses públicos, nada o impede de, quase seis anos após o Pedido de Restituição (PER) formulado pelo Recorrente, indeferi-lo, por não vislumbrar o direito pleiteado. Não há a homologação tácita desse pedido, porquanto não ocorre qualquer lançamento que enseje a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, como defende a Recorrente. Não há previsão legal para essa homologação.

De se observar, também, que o Recorrente não rebate a alocação do pagamento (crédito solicitado no PER) ao débito de IOF do período de apuração tratado neste processo, o qual consta confessado em DCTF. Não contesta, portanto, a inexistência do indébito tributário demonstrada no Despacho Decisório, dando margem ao entendimento de que o crédito almejado no Pedido de Restituição, não existe.

Desta forma, considerando que o Recorrente se limitou a argüir a homologação tácita do Pedido de Restituição, com base no artigo 150, § 4º, do CTN, sem trazer qualquer documentação ou argumentação que comprovasse a existência de seu crédito, não há mesmo como acatar o seu pedido.

4. Dispositivo

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Jorge Olmiro Lock Freire